



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA DE JOAÇABA

**Processos n. 2569/2016**

**Edital CC n. 7/2016/PMJ**

**Requerente: BR Tic Inovações Tecnológicas Ltda**

A BR Tic Inovações Tecnológicas apresentou recurso em virtude da sua inabilitação no Processo Licitatório n. 77/2016, Edital n. 07/2016, entendendo como irregular a decisão da comissão de licitações que decidiu pela inabilitação haja vista o descumprimento do item 5.1.2 do Edital, não tendo apresentado cópia dos documentos de CPF e RG dos sócios.

Não houve contrarrazões do recurso.

Este é o relatório.

São princípios basilares das licitações públicas a vinculação ao instrumento convocatório e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

No presente caso, denota-se que, inobstante a requerente não tenha apresentado os documentos exigidos pelo edital, quais sejam, os documentos de identificação de seus sócios, tem-se que tais informações podem ser obtidas no Contrato Social da empresa, que foi juntado ao processo licitatório.

Tem-se ainda que na Lei de Licitações não há previsão expressa da exigência de tais documentos como requisito para habilitação jurídica da licitante.

Neste contexto, há de se observar o Parecer n. 740 da FECAM, que orienta a não serem inabilitados licitantes por questões meramente formais e que não produzam efeitos práticos. Portanto, se a ausência de tais documentos não comprometem a aferição da habilitação jurídica da empresa, não haveria motivos para manutenção de sua inabilitação.

Extrai-se do Parecer n. 740, da FECAM:

Se pela análise da documentação apresentada não for possível identificar o cumprimento de referidas exigências, a inabilitação é medida que se impõe, até como meio de salvaguardar a Administração de firmar contratos com aventureiros.

Todavia, se o licitante deixou de cumprir com exigências meramente formais, cuja falta é suprida por informações constantes da própria documentação apresentada, nos parece que a inabilitação é medida que atende exclusivamente à formalismo excessivo, não nos parecendo, por tais motivos, razoável inabilitá-lo do certame.

Diante do exposto, sendo possível extrair os dados dos sócios dos outros documentos apresentados pela licitante, sugere-se a reforma da decisão da Comissão de Licitações, considerando



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA DE JOAÇABA

a requerente habilitada; caso não haja tal possibilidade, sugere-se a manutenção da decisão da Comissão.

Encaminhe-se ao Prefeito para análise e decisão final.

Joaçaba, SC, 06 de dezembro de 2016.

Geovana A. Denardi Facin  
Advogada - OAB/SC 17.785

DIANTE A INFORMAÇÃO DO SETOR DE LICITAÇÕES:  
QUE É POSSÍVEL EXTRAIR OS DADOS DOS SÓCIOS,  
ACATO O PARECER JURÍDICO, REFORMANDO A DECISÃO  
DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES, HABILITANDO A REQUERENTE

**DEFERIDO**  
EM 06/12/2016

Rafael Laske  
Prefeito Municipal



Municípios

Associações

FECAM

Santa Catarina

Comunicação

Conselhos/Colegiados

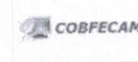
RedeCIM

Serviços

Orientações Técnicas

Informativo

Contato



## Consultoria

Parecer nº: 740

### Pergunta:

Realizamos um Edital de Tomada de Preço com a participação de 4 empresas, apenas uma delas estava com toda a documentação conforme o edital, duas empresas manifestaram por escrito a intenção de não interpor recurso e a outra tem a intenção da defesa.

A inabilitação desta empresa foi manifestada pela empresa concorrente habilitada, sendo este o motivo que levou a comissão a acatar, porém abrindo o prazo para recurso que esta em andamento e as alegações foram as seguintes:

- O edital pedia que se apresentasse cópia autenticada das Cédulas de identidade e CPF dos sócios e ou diretores da empresa licitante.

A empresa apresentou copia apenas da cedula de identidade, do CPF não, porém na Identidade estava constando o numero do CPF.

outra situação foi a seguinte:

- foi solicitado no Edital o seguinte texto:

Patrimônio líquido ou capital social integralizado, no valor equivalente a 10%(dez por cento) do valor estimado na planilha de serviços, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, através de Certidão Simplificada da Junta Comercial; admitida a atualização para esta data através de Índices oficiais.

A empresa não apresentou a Certidão Simplificada da Junta Comercial.

e outro item foi o seguinte,

Foi solicitado que a documentação de habilitação seja entregue com folhas numeradas, com índice e, na ordem do edital e, com termo de encerramento, com o total de folhas.

A empresa não apresentou na forma solicitado no edital.

Diante do exposto solicito um parecer pois é uma obra de muita importância para o município.

### Resposta:

Inicialmente cumpre destacar que a jurisprudência dos tribunais pátrios vem assinalando, em reiteradas decisões, que licitante não deve ser inabilitado ou desclassificado de licitação pelo descumprimento de mero detalhe formal. Noutras palavras, para os tribunais, o edital não é absoluto; ao contrário, deve ser interpretado de modo razoável e com bom senso, para evitar que os termos dele sejam usados para a prática de atos desproporcionais, exagerados e que acabam contrariando o próprio interesse público.

A propósito, leia-se decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, da lavra do Ministro JOSÉ DELGADO:

1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal. (STJ. MS nº 5779/DF).

Dessa maneira, conclui-se que licitantes não devem ser habilitados em razão de questões meramente formais, que não produzam um resultado prático.

No Informativo de Licitações e Contratos (Ed. Zênite, junho de 2004, p. 532/533), o primeiro subscritor deste publicou parecer que trata do assunto. Confira-se o seguinte trecho:

*Em que pese a fundamental associação entre licitação pública e formalidade, a Administração não deve obstaculizar a participação no certame de empresas aptas a cumprirem satisfatoriamente o objeto do futuro contrato. Nesse sentido, o inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93 é preciso ao vedar aos agentes públicos "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo ou estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."*

*E isso porque um dos princípios basilares da licitação pública é o da competitividade, cuja dicção "significa a exigência de que a Administração Pública fomenta e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, aumentando o universo das propostas que lhes serão encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa para o interesse público." (NIEBUHR, Joel de Menezes. Princípio da Isonomia na Licitação Pública. Florianópolis: Obra Jurídica, 2000. p. 107)*

*É fora de dúvida que os agentes administrativos gozam de competência discricionária para definirem o objeto da licitação e, por corolário, para prescreverem as formalidades necessárias a apurarem a habilitação dos licitantes e a adequação das propostas apresentadas por eles aos reclames relacionados ao interesse público. No entanto, como adverte o Desembargador Volnei Ivo Carlin, "o poder discricionário distingue-se do poder arbitrário pelo fato de que este excede ou se encontra fora da lei (contra legem), pelo que é suscetível de controle de legalidade; é ilegal, típico das monarquias absolutas, extrapola a lei e é inválido, pelo que a própria Administração Pública pode declarar a nulidade de ato arbitrário (Súmulas nº 346 e 473)" (CARLIN, Volnei Ivo. Direito Administrativo. Florianópolis: OAB/SC, 2001. p. 127). Em outras palavras, os agentes administrativos agregam discricionariedade, mas ela não é ilimitada, sem que se atribua a eles competência para restringir o objeto da licitação de molde a prejudicar o interesse público. Todas as formalidades devem ser amparadas em justificativas de tomo, na razoabilidade, na proporcionalidade. Em sentido oposto, as formalidades não podem ser aleatórias, desnecessárias, desconexas ao interesse público.*

*Em resumo: a licitação pública é, exatamente, um conjunto de formalidades. Mas, não de qualquer tipo de formalidade. É vedado à Administração, a pretexto de*

## Portal das Transferências

Content on this page requires a newer version of Adobe Flash Player.



## Eventos EGEM

Listar todos

## Próximos Aniversários

07/12 - Angelina

07/12 - Barra Velha

07/12 - Pinhalzinho

07/12 - São José do Cerrito

11/12 - Jaguaruna

## Boletins informativos

Cadastre-se e receba os informativos da FECAM em seu e-mail:

Nome E-mail 

Enviar

## Entidades Parceiras



proceder à licitação pública, realizar exigências despidendas, despropositadas, desprovidas de nexos de utilidade com o objeto específico do futuro contrato, que acabam por frustrar a competitividade.

A questão é saber se as exigências que o licitante não obedeceu comprometem a aferição de sua habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira.

Se pela análise da documentação apresentada não for possível identificar o cumprimento de referidas exigências, a inabilitação é medida que se impõe, até como meio de salvaguardar a Administração de firmar contratos com aventureiros.

Todavia, se o licitante deixou de cumprir com exigências meramente formais, cuja falta é suprida por informações constantes na própria documentação apresentada, nos parece que a inabilitação é medida que atende exclusivamente à formalismo excessivo, não nos parecendo, por tais motivos, razoável, inabilitá-lo do certame.

Em relação à cópia do CPF, nos parece que a apresentação do RG com a menção ao referido documento supre a falta mencionada, sendo possível à Administração aferir a existência da inscrição no *cadastro de pessoa física* pelo documento apresentado.

Em referência à numeração das folhas com a documentação de habilitação, é evidente que sua falta não gera repercussão alguma à análise do material apresentado, motivo pelo qual entendemos ser absolutamente incabível a inabilitação do licitante por esse motivo. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do mandado de segurança de nº 5647, concedeu a ordem para o efeito de reformar decisão administrativa que havia inabilitado licitante pura e simplesmente porque a certidão de inscrição municipal apresentada por ela, absolutamente perfeita e válida, **não estava numerada**, como exigia o edital.

Nos casos supra comentados, o interesse público é mais privilegiado pela ampliação do leque de competidores no certame, do que, propriamente, pela atenção mecânica à norma literal consignada no edital.

Caso distinto nos parece ser o da comprovação da qualificação econômico-financeira, que, de acordo com o edital, far-se-ia pela apresentação de *Certidão Simplificada da Junta Comercial*. Nessa hipótese houve, em nosso entendimento, falta substancial do licitante, haja vista que o documento hábil para se aferir a escrituração efetivamente atual da empresa, é sua certificação pela Junta Comercial.

A princípio sua não apresentação pelo licitante enseja a inabilitação por descumprimento de norma edilícia, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e por força, também, no art. 41 da Lei nº 8.666/93. Todavia, cogitamos a hipótese do particular, no lugar da *certidão simplificada da Junta Comercial*, ter apresentado cópia de seu *Contrato Social* devidamente registrado na Junta. E mais, que pela leitura das informações constantes no *Contrato Social*, seja possível a Comissão aferir a qualificação econômico-financeira do licitante.

Nesse caso é viável e recomendável que, no lugar de inabilitar o licitante, a Comissão baixe diligência para dirimir a dúvida, a teor do §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, cujo texto assinala:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Em síntese: não deve a Administração inabilitar o licitante pela falta de apresentação de cópia do CPF, se o documento de RG, devidamente apresentado, consigna o número da inscrição; da mesma forma é excessivamente formalista a decisão que pretende inabilitar o licitante por não ter apresentado a documentação devidamente enumerada e carimbada.

Noutro vértice, a falta de apresentação de certidão simplificada da Junta Comercial, destinada a comprovar a qualificação econômico-financeira pode sim ensejar a inabilitação do licitante. Todavia, caso a informação que seria certificada pela Junta já tenha sido disponibilizada pelo Contrato Social devidamente registrado naquele órgão, convém suspender a sessão de habilitação e baixar diligência com amparo no art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93, tudo com vistas a privilegiar o princípio da competitividade.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Estamos à disposição para esclarecimentos complementares.

Florianópolis, 3 de outubro de 2008.

JOEL DE MENEZES NIEBUHR

Consultor da FECAM. Advogado inscrito na OAB/SC sob o nº 12.639. Doutor em Direito Administrativo pela PUC/SP. Mestre em Direito pela UFSC. Professor Convocado de Direito Administrativo da Escola da Magistratura do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Professor Convocado de Direito Administrativo da Escola do Ministério Público de Santa Catarina. Professor Convocado de diversos cursos de especialização em Direito Administrativo. Autor dos livros "Princípio da Isonomia na Licitação Pública" (Florianópolis: Obra Jurídica, 2000); "O Novo Regime Constitucional da Medida Provisória" (São Paulo: Dialética, 2001); "Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública" (São Paulo: Dialética, 2003) e "Pregão Presencial e Eletrônico" (2. ed. Curitiba: Zênite, 2004), além de diversos artigos e ensaios publicados em revistas especializadas.

PEDRO DE MENEZES NIEBUHR

Consultor da FECAM. Advogado inscrito na OAB/SC sob o nº 19.555. Mestre em Direito pela UFSC. Autor do livro "Princípio da Competitividade na Licitação Pública" (Florianópolis: Obra Jurídica, 2004), e de artigos e ensaios publicados em revistas especializadas.

Antes de enviar sua dúvida, pesquise as perguntas já respondidas pelos nossos consultores. A pesquisa é feita no texto da pergunta e da resposta.  
**Separe as palavras por espaço, não utilize aspas.**

Código:  Categoria:  Palavra chave:

**FECAM - Federação Catarinense de Municípios**

Rua General Liberato Bittencourt, 1885 - SI 1310, Canto - Florianópolis - SC - CEP: 88070 - 800

Fone / Fax: (48) 3221 8800

E-mail: fecam@fecam.org.br